LEI MUNICIPAL N° 3176 DE 1° DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS A SERVIDORES E/OU SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo em exercício, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1°. O regime excepcional de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei 4320 de 17/03/64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2°. O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

a) Quando se trata de serviços extraordinários e urgentes, que não permitirá demora na satisfação das despesas, e consequentemente o atendimento à população não seja prejudicado;

b) Quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;

c) Quando se tratar de despesas pequenas de pronto pagamento nas diversas unidades orçamentárias;

d) Os procedimentos devem ser praticados conforme normativas do Setor Municipal de Compras.

Art. 3°. As requisições de adiantamentos serão expedidas pelos agentes públicos que exerçam funções de chefia dos órgãos públicos, ou para si próprios, ou para seus subordinados, nas condições do artigo 2° desta Lei, devendo as requisições ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4°. As requisições de adiantamento deverão satisfazer as seguintes condições:

I – indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso a repartição, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;

II – indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

III – indicação do fim de que se destina o adiantamento do período de sua aplicação;

Art. 5º. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º. Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantos forem às classificações da despesa.

Art. 7º. Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I – conter data posterior a do recebimento do adiantamento;

II – referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;

III – ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas a rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, dos quais será indicadas a profissão e residência.

IV – ser visados pelo responsável.

Art. 8º. As despesas somente serão aceitas através de Nota Fiscal.

Art. 9º. Os recolhimentos de saldos de adiantamento far-se-ão aos cofres do Município.

Art. 10. Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

I – os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;

II – se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III- aprovação por parte da autoridade que requisitar o adiantamento;

Art. 11. A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na aquisição, que nunca será superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento de numerário.

Parágrafo Único: Não será feito adiantamento ao agente público responsável por outro adiantamento, que ainda não prestou contas.

Art. 12. O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do mesmo e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado será considerado em alcance.
Parágrafo Único: Caso o responsável não preste contas no prazo legal, deverá restituir o valor recebido aos cofres municipais, no prazo do artigo 11.

Art. 13. Os responsáveis por adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos bancos oficiais, observado o seguinte:

I- o depósito será feito em conta corrente especial – Conta Adiantamento – em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo de função que exercer;

II- a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;

III – o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação;

Art. 14. As despesas somente serão aceitas, e as contas prestadas dentro do exercício financeiro.

Art. 15. Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral da Contabilidade, Decreto 15785, de 08 de novembro de 1922 e Lei 4320/64.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marcelo Luiz Schreinert,
Prefeito Municipal.